



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 82/2024
Pregão Eletrônico nº. 22/2024

Objeto: Aquisição de veículo ambulância Tipo A, em conformidade com o repasse de recursos do Estado, do Fundo Especial de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, conforme processo número 27/011372/2024, destinado a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pela empresa **MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.972.822/0001-22, com sede na Avenida São Miguel, 7900, Parque Cruzeiro do Sul, CEP: 08.070-001, São Paulo/SP, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 22/2024 e, em cumprimento ao art. 164, da Lei nº. 14.133/21, é assegurado a qualquer pessoa impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, conforme protocolo constante na Plataforma BLL COMPRAS (<https://www.bll.org.br>) recebido no dia 16/09/2024. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em síntese, insurge-se o impugnante que consta no Termo de Referência que, caso o licitante não seja o fabricante do objeto, deverá anexar documento assinado e com firma reconhecida, emitido pelo fabricante, autorizando o licitante oferecer o produto e garantir sua entrega e garantia (carta de solidariedade do fabricante).

Impugnando desta forma, o edital licitatório pela razão elencada acima e ao final requer a modificação do Instrumento Editalício.

3. DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório,



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

“A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465. apud. MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem:

“Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO. 1969. apud. MEIRELLES. 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Infere-se ainda, que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre eles, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Licitação, na modalidade pregão, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto nº. 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Atendo-se ao questionamento específico, em análise ao teor da impugnação, bem como, estudando tudo o que consta do processo administrativo, verifica-se que no Edital está exigindo a comprovação de autorização de comercialização, caso o licitante não seja o fabricante. E no caso de fabricante, a comprovação da capacidade técnica e legal para fabricação de veículo, conforme segue:

“8.9. Qualificação Técnica:

8.9.1. Documento comprobatório de autorização para comercialização de veículos emitido pelo fabricante, no caso de fabricantes, documento que comprove a capacidade técnica e legal para fabricação de veículos automotores, conforme estabelecido pela Lei nº. 6.729/79, alterada pela Lei nº. 8.132/90.”



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Documento comprobatório de autorização para comercialização de veículos emitido pelo fabricante, no caso de fabricantes, documento que comprove a capacidade técnica e legal para fabricação de veículos automotores, conforme estabelecido pela Lei nº. 6.729/79, alterada pela Lei nº. 8.132/90”

Já no Termo de Referência, Anexo I do Edital, no rol de documentos exigidos para habilitação, não consta tal exigência, verificando-se assim a ocorrência de vício no ato convocatório.

Desse modo, retifica-se o Edital, a fim de que seja afastada a exigência apresentada em seu subitem 8.9.1. A retificação pela questão acima mencionada não prejudica a apresentação das propostas, razão pela qual mantêm-se a data da sessão, conforme possibilidade prevista no art. 55, §1º da Lei nº. 14.133/21.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a TEMPESTIVIDADE.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado, devendo ser retificado o edital, com o afastamento da exigência supracitada.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta na Plataforma BLL COMPRAS, bem como também no sítio eletrônico do município de Itaquiraí (<https://www.itaquirai.ms.gov.br/>), para conhecimento dos interessados.

Itaquiraí/MS, 17 de setembro de 2024.

Elton de Souza Neves
Pregoeiro